



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.004144/2006-38
Recurso nº 249.217 Embargos
Acórdão nº **2402-001.520 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada contradição entre o dispositivo do voto condutor e o resultado do v. acórdão embargado, resta autorizado o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

PRAZO DECADENCIAL. TERMO FINAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, §, 4º DO CTN. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. Reconhecida a necessidade de aplicação do art. 150, §, 4º do CTN, uma vez que o contribuinte foi cientificado da NFLD em 29/03/2006, deve ser reconhecida a extinção das contribuições lançadas até a competência de 02/2001, inclusive.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificação do acórdão embargado.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face do v. acórdão de fls. 482/485, prolatado por esta Eg. 2ª Turma de Julgamentos, o qual restou assim ementado:

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição entre o dispositivo do voto condutor e do v. acórdão recorrido, já que, ao ter sido reconhecido, para fins de contagem do prazo decadencial, a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, considerando que a ciência do contribuinte deu-se em 29/03/2006 (fls. 01), somente deveriam ser extintas as competências até 02/2001 e não até 02/2002, conforme constou no dispositivo do acórdão.

Prestadas as informações e admitido o processamento dos embargos pela Eg. Presidência, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Tem razão a douta Procuradoria ao sustentar a necessidade de saneamento do vício apontado nos embargos declaratórios.

De fato este Eg. Segunda Turma, com base no voto condutor do v. acórdão embargado reconheceu, que por se tratar de caso de cobrança de diferenças de recolhimentos não efetuados pelo contribuinte, havendo, portanto, recolhimento parcial das contribuições devidas, deveria ser aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, o disposto artigo 150, 4º do CTN.

A conclusão do voto foi no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às competências lançadas até 02/2001, já que a ciência da NFLD deu-se em 29/03/2006, conforme resta comprovado as fls. 01 dos autos.

Entretanto, constou do dispositivo do acórdão que as competências cuja extinção fora reconhecida alcançariam as competências até 02/2002, conforme abaixo transcrito:

ACORDAM os membros da 4aa câmara/2ª turma ordinária de julgamentos, por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, devido a regra decadencial expressa no 4º d, art., 150, do CTN, as contribuições apuradas ate 02/2002, anteriores a 03/2002, na forma do voto do relatora. Acompanhou a votação, por suas conclusões o conselheiro Rogério de Iellis Pinto; b) nas preliminares, em rejeitar os argumentos de nulidade, na forma do voto do relato; e c) no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Por tais motivos, resta patente a contradição apontada, devendo ser sanada para que seja retificado o dispositivo do v. acórdão embargado, nele passando a constar que pela aplicação da regra decadencial expressa no 4º do art. 150 do CTN, deverão ser excluídas do lançamento as contribuições apuradas até 02/2001.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para determinar a retificação do v. acórdão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

Processo nº 35564.004144/2006-38
Acórdão nº **2402-001.520**

S2-C4T2
Fl. 493
